

**PROCESSO Nº:** 14869/2018-2 (PE 10294214)  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
**MUNICÍPIO:** ERERÊ  
**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013 (PERÍODO DE 01/10 A 31/12)  
**RESPONSÁVEL:** MARIA MAROCA GOMES MARTINS  
**RELATORA:** CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

**ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_/2019**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE ERERÊ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 (PERÍODO DE 01/10 A 31/12). IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO AO MP/CE. CONCESSÃO DE PRAZO RECURSAL.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à **Prestação de Contas de Gestão nº. 14869/2018-2 da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Ererê**, pertinente ao **exercício financeiro de 2013 (período de 01/10 a 31/12)**, de responsabilidade da Sra. **Maria Maroca Gomes Martins**, gestora e ordenadora das respectivas despesas, **ACORDAM** os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em: **1) julgar IRREGULARES** as referidas contas de gestão, na forma do disposto no art. 15, inciso III, alínea b, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE/CE); **2) aplicar à Responsável, Sra. Maria Maroca Gomes Martins, multa de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais)**, com fundamento no artigo 62, incisos I, II e V, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE/CE), em razão das irregularidades tratadas nos **itens 2.1 a 2.5** das Razões do Voto; **3) expedir, nos termos do artigo 71, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público do Estado do Ceará, acerca da irregularidade tratada no **item 2.4** das Razões do Voto, para que adote as medidas que entender cabíveis, em razão de indícios de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92; **4) determinar o ressarcimento ao erário municipal** do valor de **R\$ 119.240,56 (cento e dezenove mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos)**, a ser **devidamente atualizado**, com **multa de 10% do valor do respectivo dano**, conforme previsto no artigo 61 da LOTCE/CE, em razão da irregularidade tratada no **item 2.5** das Razões do Voto, de acordo com o relatório e voto abaixo transcritos. Concessão de prazo recursal.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Ererê, de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Patrícia Saboya**  
Conselheira Presidente e Relatora

**Eduardo de Sousa Lemos**  
Procurador de Contas

**PROCESSO Nº:** 14869/2018-2 (PE 10294214)  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
**MUNICÍPIO:** ERERÊ  
**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013 (PERÍODO DE 01/10 A 31/12)  
**RESPONSÁVEL:** MARIA MAROCA GOMES MARTINS  
**RELATORA:** CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

### RELATÓRIO

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Gestão nº 14869/2018-2 da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Ererê**, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 01/10 a 31/12), de responsabilidade da Sra. **Maria Maroca Gomes Martins** (fls. 03/106).

Cumprir informar que a prestação de contas em exame foi inicialmente protocolada sob o nº **10294214** no sistema de Processo Eletrônico – PE do extinto TCM/CE e, posteriormente, migrada para a plataforma do Sistema de Acompanhamento de Processo (SAP) sob o nº **14869/2018-2**, por força da Portaria nº 565/2018, de 31 de julho de 2018.

Em atendimento ao disposto no art. 95 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, o presente processo foi distribuído ao E. Conselheiro Substituto Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior (fls. 109), que determinou a remessa dos autos à DIRFI para exame (fls. 110).

Após analisar os aludidos documentos, a 9ª Inspeção de Controle Externo – ICE juntou aos autos a **Informação Inicial nº 1371/2015 (fls. 111/126)**, por meio da qual apontou algumas irregularidades detectadas na documentação que integra a presente prestação de contas, sugerindo a notificação da Sra. Maria Maroca Gomes Martins, gestora e ordenadora das despesas realizadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Ererê.

Devidamente notificada (fls. 129/130), a Sra. **Maria Maroca Gomes Martins não apresentou esclarecimentos**, conforme a certidão da Secretaria-Geral de fls. 131 dos autos.

Considerando a Emenda Constitucional nº 92/2017, de 21/08/2017, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, o presente foi redistribuído em 15/09/2017 (fls. 138), tendo sido designado a esta Conselheira a relatoria das contas de gestão em exame.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou *“pelo julgamento das contas como **IRREGULARES**, nos termos do art. 13, III, “b”, da Lei nº 12.160/93”*, com sugestão de **devolução ao erário** de R\$ 212.257,09 (duzentos e doze mil duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), **além de aplicação de multa**, consoante o **Parecer nº**

**7723/2018 de fls. 140/142**, da lavra do ilustre Procurador de Contas, Dr. José Aécio Vasconcelos Filho.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

### **RAZÕES DO VOTO**

#### **1 – DA TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS EM EXAME.**

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno do extinto TCM/CE e as garantias e princípios estampados na Magna Carta brasileira.

A 9ª Inspetoria de Controle Externo da Diretoria de Fiscalização juntou aos autos a Informação Inicial nº 1371/2015 (fls. 111/126), apontando como Responsável pelos atos de gestão em exame a Sra. **Maria Maroca Gomes Martins**, gestora e ordenadora das despesas realizadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Ererê, conforme a Portaria nº 335/2013 de fls. 03 dos autos.

Por determinação do então relator (fls. 128), a Secretaria-Geral do extinto TCM/CE notificou, devidamente, o Responsável por meio de Diário Oficial Eletrônico do dia 30/09/2015 (fls. 129/130), mas **a gestora não apresentou justificativa**, conforme certidão de fls. 131 dos autos, a saber:

#### **CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO**

**Processo n.º PCS 102942/14**

Certifico que em 03/11/2015 decorreu o prazo concedido ao (à) senhor (a) MARIA MAROCA GOMES MARTINS sem que o(a) mesmo (a) apresentasse suas justificativas, ressaltando que o(a) responsável foi notificado (a) através de edital de convocação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, com circulação no dia 30/09/2015.

**Portanto, no caso dos autos, foi assegurado ao Responsável pelos atos de gestão em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório, em estrita observância aos mandamentos constitucionais de regência.**

#### **2 – DO MÉRITO**

Após analisar os documentos constantes da prestação de contas de gestão em exame (03/106), a Inspetoria de Controle Externo apontou, na **Informação Técnica Inicial nº 1371/2015** (fls. 111/126), as irregularidades tratadas a seguir:

## 2.1 – DO PRAZO PARA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Inspeção de Controle Externo certificou que “a Prestação de Contas da Unidade Gestora supracitada, alusiva ao período em análise, foi enviada a este Tribunal de Contas **fora** do prazo estabelecido no inciso I, do art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013, deste Tribunal” (fls. 118).

“Dessarte, diante da remessa intempestiva da Prestação de Contas de Gestão”, o Parquet de Contas sugeriu que seja **aplicada multa** à responsável, conforme o **item 2.1** do **Parecer nº. 7723/2018** de fls. 140/142 dos autos.

Com efeito, a prestação de contas em exame deveria ter sido apresentada até o dia 30/04/2014, mas só foi autuada no extinto TCM/CE no dia 16/07/2014, conforme fls. 02 dos autos (“Data e Hora da Autuação: 16/07/2014 17:29”), configurando, pois, **DESCUMPRIMENTO** ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa TCM/CE nº 03/2013, *in verbis*:

Art. 3º. O processo de Prestação de Contas de Gestão será apresentado ao Tribunal de Contas dos Municípios, anualmente, com nítida separação, se for o caso, de responsabilidades entre os ordenadores de despesas, nos seguintes prazos:

I - responsáveis pelas Unidades Gestoras da Administração Direta, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do correspondente exercício financeiro;

Ante o exposto, restou comprovado nos autos o **DESCUMPRIMENTO** ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa TCM/CE nº 03/2013, em razão de que **aplico multa de R\$ 300 (trezentos reais)**, com fundamento no artigo 62, inciso II, da Lei nº 12.509/95.

## 2.2 – DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Após analisar os documentos apresentados pela Sra. Maria Maroca Gomes Martins (fls. 03/106), a Inspeção de Controle Externo apontou (fls. 118/119) que a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Ererê, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 01/10 a 31/12), **foi instruída indevidamente**, considerando que os demonstrativos contábeis constantes dos autos não contêm a identificação da autoridade responsável e do contabilista.

Sobre o assunto, o Parquet de Contas sugeriu que seja **aplicada multa** à responsável, conforme o item 2.1 do Parecer nº. 7723/2018 de fls. 140/142 dos autos, a saber:

Na Informação Inicial nº 1371/2015 (fls. 117/118), a unidade técnica atestou que a Prestação de Contas foi enviada fora do prazo.

Além disso, verificou a omissão do número do CRC do Contador, bem como a ausência de assinatura nos demonstrativos contábeis.

A Sra. Maria Maroca Gomes Martins não apresentou justificativas para as falhas.

A adequada e completa apresentação dos documentos referentes à prestação de contas é fundamental, não somente para a transparência que se espera da Administração Pública, mas, evidentemente, para o efetivo exercício do controle externo.

Assim, deve ser censurada qualquer mácula no cumprimento do dever constitucional de prestar contas.

(...)

Ademais, também **deve ser aplicada multa** em razão da ausência de assinatura nos demonstrativos contábeis, bem como pela omissão do número do CRC do Contador. (GN)

Cumpre ressaltar que **as prestações de contas das secretarias municipais (órgãos da administração direta) devem ser instruídas com todos os documentos relacionados no artigo 6º da Instrução Normativa nº. 03/2013 – TCM/CE**, a saber:

Art. 6º. Integrarão os processos de Prestação de Contas de Gestão dos ordenadores de despesa e demais titulares mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa, além de outros exigidos por lei, no que diz respeito aos órgãos da administração direta do município e do Poder Legislativo, os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente, acompanhado da portaria de nomeação e exoneração, caso esta última tenha ocorrido;

II – informações cadastrais dos ordenadores de despesas/gestores e contador ou empresa responsável pela elaboração da Prestação de Contas (modelos nºs 01 e 02, em anexo);

III - balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa, demonstração das mutações do patrimônio líquido, todos com suas respectivas notas explicativas, além dos Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI e XVII da Lei nº 4.320/64, de forma que **as demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista;**

IV - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (modelo nº 03, em anexo);

V - demonstrativo das doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos, pagos ou não, quando for o caso (modelo nº 04, em anexo);

VI - demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, com a indicação das providências adotadas para sua regularização (modelo nº 05, em anexo);

VII – quadro dos Restos a Pagar inscritos, discriminando os processados e não processados, identificando a classificação funcional programática e, ainda, a relação dos restos a pagar pagos e os cancelados (modelo nº 06 anexo);

VIII - relatório da Responsável pelo setor contábil (modelo nº 07, em anexo);

IX - termo de conferência de caixa e as conciliações bancárias relativas ao primeiro e último dia de gestão (modelo nº 08, em anexo);

X – cópias dos extratos bancários completos do primeiro e do último dia de gestão dos responsáveis, relativos a todas as contas correntes e de aplicações financeiras da unidade gestora;

XI – atos de nomeação dos componentes da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio;

XII – relação das entidades beneficiadas por convênio, com a indicação dos valores empenhados e dos valores pagos (modelo nº 11, em anexo);

XIII - demonstrativo dos subsídios dos vereadores, nos casos das contas de gestão de câmara municipal (modelo nº 09, em anexo);

XIV – cópia da lei que fixou os subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários para o período, assim como da lei que fixou o dos vereadores, nos casos das contas de gestão de câmara municipal;

XV - quadro demonstrativo das receitas destinadas e despesas realizadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos casos de contas de gestão do órgão ou funda Responsável pela educação (modelo nº 10, em anexo).

Conforme mencionado alhures, os demonstrativos contábeis constantes dos autos não contêm a identificação da autoridade competente e do contabilista, **em descumprimento ao disposto na parte final do inciso III do artigo 6º da Instrução Normativa nº. 03/2013 – TCM/CE.**

A propósito, cabe ressaltar que aqueles que utilizem, arrecadem, gerenciem ou administrem dinheiro ou bem público deverão prestar contas ao Órgãos de Controle Externo respectivo, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

O dever de prestar contas, além de previsto na legislação constitucional e infraconstitucional, decorre, sobretudo, do princípio republicano, considerando que os bens e valores administrados pelos gestores públicos pertencem à sociedade.

Outrossim, para que este Órgão de Controle Externo exerça seu mister constitucional de forma regular, efetiva e eficaz, a aludida prestação de contas deve ser instruída com todos os documentos previstos na legislação que rege a matéria, por iniciativa do ordenador de despesa.

Ante o exposto, restou comprovado nos autos o **descumprimento ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 03/2013 – TCM/CE, considerando que os documentos relativos ao inciso III do aludido dispositivo legal não foram devidamente apresentados**, motivo pelo qual **aplico multa de R\$ 300 (trezentos reais)**, com fundamento no artigo 62, inciso II, da Lei nº 12.509/95.

### 2.3 – DOS INGRESSOS E REPASSES DE NATUREZA EXTRAORÇAMENTÁRIA

Com relação a esse item, a Inspeção de Controle Externo apontou o que segue (fls. 122):

Considerando os ingressos e repasses de natureza extraorçamentária, constatou-se em consulta ao banco de dados do SIM, inconsistência nos valores extraorçamentários. Diante do exposto solicita-se o diário do movimento extraorçamentário da unidade gestora em questão, relativo às contas INSS PESSOAL e EMPRÉSTIMO CONSIGNÁVEL.

Sobre o assunto, o *Parquet* de Contas sugeriu que seja **aplicada multa** à responsável, “considerando a ausência do envio da documentação solicitada pela inspeção”, conforme o **item 2.2** do Parecer nº. 7723/2018 de fls. 140/142 dos autos.

Esta Relatora entende que a omissão da responsável em não apresentar os documentos reclamados pela Inspeção de Controle Externo causou embaraço ao pleno exercício constitucional do controle externo, uma vez que prejudicou o exame dos ingressos e repasses extraorçamentários havidos na Unidade Gestora em exame.

Portanto, diante do não atendimento, sem causa justificada, a diligência desta Relatora, entendo pertinente a sugestão do Ministério Público de Contas, motivo pelo **aplico multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, com fundamento no artigo 62, inciso V, da Lei nº 12.509/95.

### 2.4 – DAS LICITAÇÕES

A Inspeção de Controle Externo constatou que a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Ererê realizou as despesas destacadas abaixo:

CREDOR	Nº EMPENHO	OBJETO	VALOR (R\$)
BRAGA LEITE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME	03120031	SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR	56.7770,98
REGINA NETA DE QUEIROZ PESSOA ME	03120032	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	14.656,70
	03120033		9.816,80
	03100021		11.772,15

O Ministério Público de Contas sugeriu que seja **devolvido aos cofres públicos o valor total gasto (R\$ 93.016,63)**, devidamente corrigido, por entender que *“não foi apresentada qualquer justificativa/documento capaz de comprovar a regularidade das despesas questionadas”* (item 2.3 do Parecer nº. 7723/2018 de fls. 140/142 dos autos).

Compulsando os autos, verifiquei que assiste razão à zelosa Inspetoria de Controle Externo, porquanto não consta nos autos os processos licitatórios que respaldam as despesas em questão.

É cediço que a Carta Magna (artigo 37, inciso XXI) determina que *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*, ressalvados os casos previstos em lei.

Dessarte, a Constituição Federal fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública.

Nessa mesma esteira, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 2º, estabelece que *“as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”*.

Importa ressaltar que a licitação busca *“garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”* (artigo 3º da Lei nº 8.666/93).

*In casu*, a gestora da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Ererê **não apresentou**, conforme mencionado alhures, **os documentos que respaldaram as despesas realizadas junto aos credores Braga Leite Locação e Transporte Ltda e Regina Neta de Queiroz Pessoa ME, no valor total de R\$ 93.016,63 (noventa e três mil e dezesseis reais e sessenta e três centavos)**.

A ausência de licitação é infração de natureza grave, inclusive tipificada como ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.

Desta forma, restou comprovado nos autos que **as despesas em relevo** foram realizadas **sem o devido respaldo legal**, o que **constitui afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988**, motivo pelo qual **aplico multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no artigo 62, inciso I, da Lei nº 12.509/95.

Outrossim, conforme prevê o artigo 71, inciso XI, da Constituição Federal, cabe **REPRESENTAR** ao Ministério Público do Estado do Ceará, acerca da irregularidade em relevo, para que adote as medidas que entender cabíveis, em razão de indícios de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.



Não obstante, deixo de acolher a sugestão do Douto Ministério Público de Contas quanto ao ressarcimento ao erário, considerando que **a irregularidade constatada pela Inspeção de Controle Externo SE RESTRINGIU à realização de despesas sem respaldo legal.**

Como dito, o fato é grave, mas não significa dizer, necessariamente, que o serviço não foi prestado ou que os produtos não foram fornecidos. É que a Unidade Técnica desta Corte de Contas não demonstrou nos autos, aliás sequer suscitou, a não realização dos serviços, razão pela qual entendo, com as devidas vênia, que **não cabe impor a devolução ao erário** dos valores pagos.

## 2.5 – DO SALDO FINANCEIRO

De acordo com o item 11 da informação técnica inicial (fls. 123), o saldo financeiro não pôde ser confirmado, em razão da ausência do **extrato inicial** da conta nº 15.665/5 e do **extrato final** da conta nº 16.940/4.

Ressaltou, ainda, a Inspeção de Controle Externo que as ausências supracitadas impossibilitaram atestar a regularidade dos Balanços Financeiro e Patrimonial, conforme o item 12 da informação técnica inicial (fls. 123).

Sobre o assunto, o Ministério Público de Contas

Em seu trabalho inicial (fl. 122), a unidade técnica constatou a ausência do extrato inicial da conta nº 15.665/5 e do extrato final da conta nº 16.940/4, o que impossibilitou o atesto da regularidade dos saldos apresentados.

Desse modo, diante da impossibilidade de comprovar o saldo inicial evidenciado no Balanço Financeiro relativo à conta nº 15.665/5, este MPC opina pela aplicação de multa à responsável.

No que se refere à ausência do extrato final da conta nº 16.940/4, cabe a esta Corte de Contas citar a ordenadora da despesa para, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 12.160/93, recolher a quantia de R\$ 119.240,56 (saldo final apresentado no Balanço Financeiro, fl. 19), devidamente corrigida, aos cofres públicos, ou, se assim desejar, apresentar as respectivas razões de defesa, visto que não foi possível comprovar o saldo constante no Balanço Financeiro.

Conforme defendido no item 2.2 desta decisão, os secretários municipais, em razão do dever constitucional e republicano de prestar contas, estão obrigados a enviar o seu respectivo processo de prestação de contas **devida e tempestivamente instruído com todos os documentos relacionados no artigo 6º da Instrução Normativa nº. 03/2013**, dentre os quais as *“cópias dos extratos bancários completos do primeiro e do último dia de gestão dos responsáveis, relativos a todas as contas correntes e de aplicações financeiras da unidade gestora”* (inciso X).

No caso dos autos, a Responsável não prestou contas a contento, porquanto ausentes o extrato inicial da conta nº 15.665/5 e o extrato final da conta nº 16.940/4, em

**DESCUMPRIMENTO ao disposto no artigo 6º, inciso X, da Instrução Normativa TCM/CE nº. 03/2013.**

Outrossim, consoante entendeu o Ministério Público de Contas, cabe a imputação de débito do **valor que deixou de ser comprovado** pela Responsável, em virtude da **ausência do extrato final da conta nº 16.940/4**, cujo saldo é de R\$ 119.240,56 (cento e dezenove mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme Balanço Financeiro de fls. 19/20 dos autos.

É importante ressaltar que a irregularidade concernente ao saldo financeiro (ausência dos extratos bancários) impossibilitou atestar a regularidade dos Balanços Financeiro e Patrimonial.

Ante o exposto, acolho a sugestão do MP de Contas e imputo à Sra. Maria Maroca Gomes Martins as seguintes sanções:

- **multa de R\$ 300,00 (trezentos reais)** pela ausência do extrato inicial da conta nº 15.665/5, com fundamento no artigo 62, inciso II, da Lei nº 12.509/95;
- **ressarcimento ao erário**, no valor total de R\$ 119.240,56 (cento e dezenove mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), **a ser devidamente atualizado**, com **multa de 10% do valor do dano**, nos termos previstos no artigo 61 da LOTCE/CE, considerando que o saldo final da conta nº 16.940/4 não foi comprovado.

**VOTO**

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que:

**1)** sejam julgadas **IRREGULARES** as Contas de Gestão da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Ererê, relativas ao exercício financeiro de 2013 (período de 01/10 a 31/12), de responsabilidade da Sra. **Maria Maroca Gomes Martins**, na forma do disposto no art. 15, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE/CE);

**2)** seja aplicada à Responsável, Sra. Maria Maroca Gomes Martins, **multa de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais)**, com fundamento no artigo 62, incisos I, II e V, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE/CE), em razão das irregularidades tratadas nos **itens 2.1 a 2.5** das Razões do Voto;

**3)** seja **REPRESENTADO** ao Ministério Público do Estado do Ceará, acerca da irregularidade tratada no **item 2.4** das Razões do Voto, para que adote as medidas que entender cabíveis, em razão de indícios de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92;

**4)** seja determinado a **DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL** do valor de **R\$ 119.240,56 (cento e dezenove mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos)**, **a ser devidamente atualizado**, com **multa de 10% do valor do respectivo dano**, conforme pre-

visto no artigo 61 da LOTCE/CE, em razão da irregularidade tratada no **item 2.5** das Razões do Voto;

**5)** seja **NOTIFICADA** a Sra. **Maria Maroca Gomes Martins**, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, para que, no prazo legal, efetue o recolhimento da multa e do débito impostos ou interponha recurso;

**6)** expirado o prazo e não comprovado o recolhimento do valor da multa ou não tendo a Responsável interposto recurso, seja **ENCAMINHADA** cópia deste processo à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, para inscrição em dívida ativa, assim como para fins de execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa adotadas pela Procuradoria Geral do Estado;

**7)** em caso de não recolhimento do valor do débito, nem da interposição de recurso, seja **notificado o atual Prefeito de Ererê** para inscrever o débito na Dívida Ativa do Município, e, em seguida, proceder à cobrança judicial do mesmo;

**8)** seja **COMUNICADO** à atual administração da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Ererê o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Ererê, de de 2019.

---

**Patrícia Saboya**  
**Conselheira Relatora**